

da República, em cumprimento do disposto no artigo 118.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

Durante esse período, poderão os interessados, consultar o “Regulamento Municipal do Exercício da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária Exercida por Feirantes e Vendedores Ambulantes”, no Departamento de Administração Geral e Financeira da Câmara Municipal de Vila do Conde, durante as horas de expediente das 9h às 17h, bem como no portal da internet www.cm-viladoconde.pt.

Mais se faz saber que os interessados poderão, querendo, apresentar por escrito, as observações ou sugestões tidas por convenientes, por correio ou ainda através do fax 252 641 853, ou por correio eletrónico para o endereço geral@cm-viladoconde.pt.

24 de outubro de 2014. — A Presidente da Câmara Municipal, *Elisa Ferraz, Dr.ª*

308189347

MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE

Aviso n.º 12344/2014

Doutora Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, torna público que em 23/10/2014 o Executivo Municipal, deliberou submeter a apreciação pública a alteração do “Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Atividades Diversas”, durante o prazo de 30 dias contados da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, em cumprimento do disposto no artigo 118.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

Durante esse período, poderão os interessados, consultar o “Regulamento Municipal sobre o Licenciamento das Atividades Diversas”, no Departamento de Administração Geral e Financeira da Câmara Municipal de Vila do Conde, durante as horas de expediente das 9h às 17h, bem como no portal da internet www.cm-viladoconde.pt.

Mais se faz saber que os interessados poderão, querendo, apresentar por escrito, as observações ou sugestões tidas por convenientes, por correio ou ainda através do fax 252 641 853, ou por correio eletrónico para o endereço geral@cm-viladoconde.pt.

24 de outubro de 2014. — A Presidente da Câmara Municipal, *Dr.ª Elisa Ferraz.*

308192781

Aviso n.º 12345/2014

Doutora Maria Elisa de Carvalho Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde, torna público que em 23/10/2014 o Executivo Municipal, deliberou submeter a apreciação pública o “Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público Publicidade e Propaganda”, durante o prazo de 30 dias contados da publicação do presente Aviso no *Diário da República*, em cumprimento do disposto no artigo 118.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

Durante esse período, poderão os interessados, consultar o “Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público Publicidade e Propaganda”, no Departamento de Administração Geral e Financeira da Câmara Municipal de Vila do Conde, durante as horas de expediente das 9h às 17h, bem como no portal da internet www.cm-viladoconde.pt.

Mais se faz saber que os interessados poderão, querendo, apresentar por escrito, as observações ou sugestões tidas por convenientes, por correio ou ainda através do fax 252 641 853, ou por correio eletrónico para o endereço geral@cm-viladoconde.pt.

24 de outubro de 2014. — A Presidente da Câmara Municipal, *Elisa Ferraz, Dr.ª*

308192765

MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE POIARES

Aviso n.º 12346/2014

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por despacho da Caixa Geral de Aposentações, cessaram a relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação os seguintes trabalhadores: Maria Elvina dos Santos Marta, carreira/categoria de assistente operacional, na posição remuneratória 5, nível 5, com efeitos a 01 de dezembro de 2013; António Ferreira de Matos, carreira/categoria de assistente operacional, na posição remuneratória 3, nível 3, com efeitos a 01 de janeiro de 2014; João Manuel da Conceição Carvalho dos Santos, carreira/categoria de assistente operacional, na posição remuneratória 8, nível 8, com efeitos a 1 de março de 2014; Alberto Mário Ferreira Lopes, carreira/categoria de

assistente operacional, na posição remuneratória 5, nível 5, com efeitos a 1 de junho de 2014; Júlio Carvalho Henriques Pereira, carreira/categoria de assistente operacional, na posição remuneratória 4, nível 4, com efeitos a 01 de setembro de 2014.

2 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Miguel Sousa Henriques.*

308145314

MUNICÍPIO DE VILA REAL

Aviso n.º 12347/2014

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do Sr. Veador dos Recursos Humanos de 2014/06/03, concedi licença sem remuneração, ao abrigo dos artigos 234.º e 235.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a Assistente Operacional Adosinda da Conceição Pires Cunha Feitais.

23 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *Engenheiro Rui Jorge Cordeiro Gonçalves dos Santos.*

308185507

MUNICÍPIO DE VIMIOSO

Aviso n.º 12348/2014

António Jorge Fidalgo Martins, Presidente da Câmara Municipal de Vimioso, no uso da competência que lhe confere a alínea b), do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público, em cumprimento do estipulado no artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91 de 15 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, que se encontra em apreciação pública durante o período de 30 dias, contados da publicação do presente aviso, o seguinte:

Projeto de Regulamento Municipal Aplicável às Atividades de Animação e de Apoio à Família (AAAF) e à Componente de Apoio à Família (CAF), aprovado em reunião ordinária da Câmara Municipal de Vimioso, realizada no passado dia 21 do mês em curso, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Nos termos supra referidos, poderão os interessados, no prazo indicado, consultar aquele regulamento que para o efeito se encontra exposto na Câmara Municipal de Vimioso, e em www.cm-vimioso.pt e dirigir por escrito, as sugestões que entenderem pertinentes.

22 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Fidalgo Martins.*

308188448

MUNICÍPIO DE VISEU

Regulamento n.º 498/2014

Regulamento sobre a Organização e Funcionamento do Mercado 21 de agosto

António Joaquim Almeida Henriques, licenciado em Direito e presidente da Câmara Municipal de Viseu:

Dá público conhecimento, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e em cumprimento do preceituado no artigo 56.º do mesmo normativo legal, que, por deliberações tomadas pela Câmara Municipal de Viseu, nas suas reuniões ordinárias realizadas nos dias 13 de fevereiro e 5 de junho de 2014, sancionadas, respetivamente, em sessões da Assembleia Municipal, que tiveram lugar nos dias 28 de fevereiro e 30 de junho de 2014, foi aprovado o Regulamento sobre a Organização e Funcionamento do Mercado 21 de agosto.

17 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Viseu, *Dr. António Joaquim Almeida Henriques.*

Regulamento sobre a Organização e Funcionamento do Mercado 21 de agosto

Nota justificativa

O Mercado Municipal 21 de agosto desenvolve uma atividade económica relevante para a população de Viseu.

Nesse sentido e com vista à revitalização do mercado municipal, foi reorganizada a sua atividade e valorizado o seu espaço físico.

Assim, o presente Regulamento prevê a existência de dois espaços comerciais autónomos, sendo um destinado ao produtor direto, com a sua oferta de produtos hortofrutícolas frescos e flores, e uma galeria comercial vocacionada a uma maior diversidade de atividades económicas.

Sem prejuízo da dinâmica comercial, há, contudo, necessidade de garantir a defesa do consumidor, designadamente através de normas regulamentares ao nível da higiene e segurança alimentar.

Igualmente foram fixadas regras para a aquisição do direito de ocupação de espaços de venda, bem como introduzidas novas regras disciplinadoras da organização e funcionamento.

O presente Regulamento irá permitir que todos os intervenientes possam, com maior eficácia, conhecer toda a matéria ora consignada, nomeadamente os seus direitos e obrigações.

Foram ouvidas as seguintes entidades:

Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO);
Associação Comercial do Distrito de Viseu.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O Mercado Municipal 21 de agosto, situado na Rua de 21 de agosto, no centro da cidade de Viseu, é um mercado retalhista, destinado fundamentalmente à venda direta de produtos alimentares e outros de consumo diário.

2 — O presente Regulamento destina-se a disciplinar a organização e funcionamento do referido mercado.

3 — Os ocupantes dos lugares, no exercício da sua atividade, passam a reger-se pelas disposições deste Regulamento, pelas previstas no Decreto-Lei n.º 340/82 e demais legislação aplicável.

4 — Compete à Câmara Municipal assegurar o funcionamento do mercado municipal e nele exercer os seus poderes de direção, gestão, administração e fiscalização, nomeadamente:

- Fazer cumprir este Regulamento e fiscalizar as atividades exercidas;
- Assegurar a gestão das zonas comuns e respetiva limpeza e conservação;
- Definir e executar a estratégia de comunicação.

Artigo 2.º

Constituição

1 — O mercado municipal é constituído por dois setores comerciais:

- O setor do produtor direto, com espaços destinadas à venda de bens hortofrutícolas e flores do produtor direto;
- A galeria comercial constituída por lojas, destinadas a várias atividades comerciais.

2 — Para além dos espaços comerciais já referidos, o mercado dispõe de uma área de serviços administrativos e de apoio, que inclui a inspeção hígio-sanitária, a fiscalização municipal, o serviço de metrologia, instalações sanitárias públicas, câmaras frigoríficas e armazém para guarda de volumes e géneros.

3 — O setor referido na alínea a) do n.º 1 apenas possui bancas e zona de circulação do público, não dispondo de contadores individuais de água e energia.

4 — A galeria comercial possui espaços autónomos e independentes, que dispõem de área própria para permanência dos clientes e contadores de água e energia individuais.

5 — As áreas de serviços administrativos e de apoio destinam-se a propiciar a instalação dos agentes fiscalizadores e espaços de utilização comuns.

Artigo 3.º

Ocupação

1 — A ocupação de lugares no mercado municipal depende de prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

2 — Nenhum agente económico, por si ou por interposta pessoa, pode, em regra, ser titular de mais de dois lugares no mercado municipal, quer se trate de lojas ou bancas, independentemente da forma de atribuição do direito de ocupação.

3 — A ocupação é pessoal, onerosa, precária e apenas pode ser transmitida nos termos previstos no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Pagamentos

1 — Pela utilização e ocupação de cada local de venda ao público será cobrada uma taxa, constante da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas do Município de Viseu.

2 — Quando solicitado pelos vendedores, poderá ser feito o pagamento previsto no número anterior, de uma só vez, a efetuar no início do período a que respeita.

3 — O pagamento do preço de arrematação bem como da taxa referente ao primeiro mês de utilização será efetuado dentro de 10 dias após a comunicação da adjudicação.

4 — O não pagamento das taxas devidas nos prazos e pelas formas previstas neste Regulamento implica a caducidade do direito de ocupação e a cobrança das importâncias em dívida, através do processo de execução fiscal.

Artigo 5.º

Outros encargos

Além dos pagamentos das taxas devidas, cada comerciante suportará os encargos referentes ao consumo de água, energia elétrica, contribuições, impostos e custos pela utilização de espaços e bens comuns.

CAPÍTULO II

Setor do produtor direto e galeria comercial

SECÇÃO I

Setor do produtor direto

Artigo 6.º

Exercício da atividade

1 — No setor do produtor direto, os espaços existentes, são genericamente destinados à venda de produtos hortofrutícolas e flores sazonais.

2 — É considerado produtor direto a pessoa singular que resida na área do município de Viseu e que venda as sobras da sua produção, que não exerça uma atividade comercial e não frequente habitual e sistematicamente o mercado, sem prejuízo das situações preexistentes.

3 — No referido setor apenas poderão exercer a sua atividade os produtores diretos com cartão municipal válido, bem como o colaborador indicado no verso do mesmo.

4 — O cartão atrás referido poderá ser obtido mediante requerimento a dirigir ao presidente da Câmara, acompanhado de cópia da declaração de início/reinício de atividade entregue no Serviço de Finanças, fotocópia do cartão de cidadão, atestado da junta de freguesia da residência (que confirme a invocada qualidade de produtor direto) e fotografia.

5 — A autorização municipal poderá ser suspensa ou anulada quando se verificarem irregularidades que afetem a legalidade do ato.

6 — A atribuição do cartão de produtor direto e a sua renovação anual estão sujeitas ao pagamento de taxas.

7 — A renovação anual deve ser efetuada até ao último dia do mês de fevereiro, salvo se outro período for expressamente fixado.

8 — As renovações consideram-se emitidas nas mesmas condições das licenças iniciais.

9 — Sempre que o número de produtores diretos exceda o número de bancas disponíveis, a Câmara Municipal poderá cessar temporariamente a atribuição de novos cartões.

10 — A distribuição dos espaços por cada um dos produtores diretos é, em regra, efetuada através de sorteio diário, sujeita ao número de espaços disponíveis e ao pagamento da respetiva taxa.

SECÇÃO II

Galeria comercial

Artigo 7.º

Exercício da atividade

1 — As lojas da galeria comercial são destinadas, fundamentalmente, à venda ao consumidor final de produtos alimentares, flores, plantas, hortaliças e legumes, fruta, carne, peixe, e em geral, de quaisquer géneros alimentícios, bem como a outros ramos de atividades previamente autorizados.

2 — Quando julgar conveniente, a Câmara Municipal poderá autorizar a venda, accidental, temporária ou contínua, de quaisquer outros produtos ou artigos.

3 — É autorizada a existência de ramos similares de comércio e serviços.

4 — A Câmara Municipal poderá autorizar a realização esporádica de feiras promocionais e outras iniciativas de dinamização do mercado, destinadas à prática de comércio de especialidades, exposições, e eventos culturais, recreativos ou outros, fixando a duração e condições de acesso e de realização do evento.

Artigo 8.º

Formas de atribuição

1 — O direito à ocupação de espaços na galeria comercial poderá ser obtido na sequência de:

- a) Hasta pública;
- b) Atribuição direta;
- b) Transmissão por morte do titular da ocupação.

2 — Nos casos de hasta pública, a Câmara Municipal considerará, na seleção dos interessados os seguintes critérios:

- a) Qualidade do equipamento comercial a instalar;
- b) Natureza e características dos produtos a comercializar, sua inovação e qualidade;
- c) Garantias de concretização do projeto de negócio;
- d) Valor da licitação proposto;
- e) Outros que considere pertinentes.

Artigo 9.º

Hasta pública e atribuição direta

1 — A ocupação de espaços na galeria comercial do mercado municipal efetua-se, em regra, por hasta pública.

2 — A hasta pública é publicitada em edital a afixar nos locais de estilo, com uma antecedência mínima de 15 dias e indicação das características de cada lugar a ocupar, taxas a liquidar, base de licitação, condições e duração da ocupação, prazo para apresentação de propostas e garantias a apresentar.

3 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não efetuar a adjudicação sempre que se trate de proposta inaceitável ou o interesse público o aconselhe.

4 — Pode haver atribuição direta de espaços da galeria comercial que não tenham sido objeto de proposta/interesse no âmbito de uma hasta pública.

5 — Poderá ainda haver atribuição direta de espaços da galeria comercial ou outros para garantir a diversidade das atividades, a proteção de produtos, bem como a instalação de entidades representativas de atividades desenvolvidas no Mercado.

Artigo 10.º

Início da atividade

1 — A atribuição do espaço só se torna efetiva após a apresentação pelo interessado de documentos comprovativos da sua situação tributária e contributiva regularizada perante o Estado, e o pagamento das taxas devidas.

2 — O interessado é obrigado a iniciar a sua atividade no espaço atribuído no prazo máximo de 15 dias a contar da data em que procedeu ao pagamento das taxas referidas no número anterior.

Artigo 11.º

Gestão da galeria comercial

1 — A Câmara Municipal poderá delegar a gestão da galeria comercial nos comerciantes ali instalados, pelo período de um ano, automaticamente renovável por igual período.

2 — A gestão referida no ponto anterior é exercida por uma associação criada para o efeito, da qual fazem parte os comerciantes que ocupam o espaço em questão.

Artigo 12.º

Organização dos comerciantes da galeria comercial

1 — A associação dos comerciantes será representada por uma comissão de três elementos, eleitos por voto secreto em assembleia convocada para o efeito, sendo um deles o respetivo presidente.

2 — A Câmara Municipal deverá ser comunicada a constituição da referida comissão e a duração do respetivo mandato.

3 — A associação reunirá ordinária e anualmente no mês de dezembro para aprovação do orçamento e plano de atividades para o ano seguinte e no mês de março para aprovação das contas do ano anterior.

Artigo 13.º

Competências da associação dos comerciantes

1 — Competirá à associação dos comerciantes:

- Eleger e destituir a comissão e o seu presidente;
- Aprovar o orçamento e o plano de atividades anual;
- Aprovar as contas dos anos findos;
- Apreciar e decidir sobre qualquer assunto relativo à galeria comercial ou do interesse dos comerciantes.

2 — Compete, designadamente, à comissão eleita:

- Elaborar e executar o orçamento e o plano de atividades;
- Elaborar e apresentar as contas;
- Representar o conjunto dos comerciantes perante a Câmara Municipal;
- Desenvolver todas as atividades destinadas à promoção e valorização da galeria comercial em particular e do mercado municipal em geral;
- Promover a manutenção, segurança e limpeza das zonas comuns da galeria comercial;
- Contratar seguro para acidentes ou avarias nas zonas ou instalações comuns;
- Recolher a comparticipação dos comerciantes para despesas comuns e de gestão da galeria comercial.

Artigo 14.º

Receitas da associação de comerciantes

Constituem receitas da associação de comerciantes:

- As comparticipações mensais de todos os comerciantes da galeria, aprovadas anualmente;
- Da promoção de iniciativas ou serviços prestados aos comerciantes;
- Donativos ou cobranças eventuais.

Artigo 15.º

Obrigações da associação

A associação de comerciantes assegura:

- O encargo de gestão das instalações comuns e da zona de circulação da galeria comercial;
- A segurança das instalações e equipamentos comuns;
- A limpeza diária das zonas e instalações comuns;
- A manutenção da disciplina e ordem no interior da galeria comercial;
- A abertura e encerramento da galeria comercial.

CAPÍTULO III

Regime de funcionamento

Artigo 16.º

Horário de funcionamento

1 — O setor de produtor direto funciona de segunda-feira a sábado, entre as 6 e as 13 horas.

2 — A galeria comercial funciona igualmente de segunda-feira a sábado mas observa o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais praticado na área do município.

3 — A Câmara, sempre que circunstâncias excecionais aconselhem, poderá alterar o período de funcionamento.

4 — Fora dos períodos atrás referidos não é permitida a venda, ainda que accidental, de quaisquer produtos.

5 — A Câmara Municipal poderá, a título excecional, permitir a abertura do mercado aos domingos e feriados, nomeadamente, para a realização de atividades que contribuam para o desenvolvimento económico e turístico do município.

6 — Durante o horário de funcionamento, os ocupantes obrigam-se a manter os espaços abertos e em atividade.

Artigo 17.º

Abastecimento

1 — A entrada de mercadorias no mercado municipal só pode efetuar-se pelos locais expressamente destinados a esse fim e pelo tempo estritamente necessário à carga e descarga.

2 — O abastecimento do mercado deve ser efetuado antes da sua abertura ao público.

3 — É proibida a utilização de carros de mão ou análogos para transporte de mercadorias no interior dos mercados, cujos rodados não sejam revestidos em borracha/PVC.

Artigo 18.º

Permanência após encerramento

Após o encerramento do mercado é proibida a entrada ou permanência de quaisquer pessoas estranhas ao serviço.

Artigo 19.º

Encerramento das lojas

As lojas do mercado fecham à hora de encerramento deste.

CAPÍTULO IV

Alteração de titularidade, caducidade da ocupação e mudança de atividade

Artigo 20.º

Cedência do direito de ocupação

1 — Aos detentores dos títulos de ocupação poderá ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respetivos lugares, desde que ocorra um dos seguintes factos:

- a) Invalidez do titular;
- b) Redução a menos de 50 % da capacidade física normal do mesmo;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

2 — Por morte do ocupante preferem na ocupação dos mesmos locais o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes, se aquele ou estes ou os seus legais representantes assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

3 — Em caso de concurso de interessados, a preferência defere-se pela ordem prevista no artigo anterior.

4 — Concorrendo apenas descendentes, observam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre descendentes do mesmo grau, abrir-se-á licitação.

5 — A autorização da cedência dependerá da regularização dos pagamentos devidos para com a Câmara Municipal bem como do cumprimento, por parte do cessionário, das condições previstas no presente Regulamento.

Artigo 21.º

Caducidade do direito de ocupação

1 — O direito de ocupação de espaços de venda caduca nos seguintes casos:

- a) Por morte ou invalidez do respetivo titular, caso não se verifique o disposto no artigo anterior;
- b) Por falta de pagamento das taxas, diárias ou periódicas, nos prazos regulamentares;
- c) Pela desistência voluntária do titular;
- d) Se a atividade não for iniciada no prazo referido no n.º 2 do artigo 10.º do presente Regulamento;
- e) Pela interrupção da atividade por período superior a 15 dias seguidos ou 20 interpolados, por ano, sem causa justificativa;
- f) Pela cedência a terceiros, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- g) Pela utilização do lugar para fins diferentes daquele para que foi concedido.

2 — A caducidade do direito de ocupação não implica o direito a qualquer indemnização ao seu titular, o qual deve proceder à imediata desocupação do espaço, após ser notificado nesse sentido.

3 — A não desocupação do espaço implicará a remoção e armazenamento dos bens que ali se encontrem por parte da Câmara Municipal, a expensas do responsável.

Artigo 22.º

Mudança de atividade

1 — A alteração da atividade económica exercida no local pelo interessado depende de autorização da Câmara Municipal.

2 — A alteração deve ser solicitada em requerimento dirigido à Câmara Municipal, com especificação da nova atividade pretendida, bem como de eventuais alterações a realizar no espaço atribuído.

CAPÍTULO V

Condicionalismos ao exercício da atividade

Artigo 23.º

Publicidade sonora

No mercado municipal poderá ser permitida publicidade sonora, no âmbito de campanhas promocionais devidamente organizadas e autorizadas pela Câmara Municipal.

Artigo 24.º

Publicidade enganosa

A publicidade dos produtos a comercializar através do uso de falsas descrições ou informações sobre a respetiva identidade, origem, natureza, composição, qualidade ou utilizações é proibida no mercado municipal.

Artigo 25.º

Preços

É obrigatória a afixação, de forma bem legível e visível pelo público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando a designação e o preço dos produtos expostos, os quais por razões de ordem higiénica, desde que em materiais não laváveis, não poderão ser colocados diretamente sobre os produtos alimentares.

Artigo 26.º

Inspeção sanitária

1 — Estão sujeitos a inspeção sanitária, a realizar pelo médico veterinário municipal ou outros serviços devidamente habilitados, todos os locais do mercado municipal, assim como todos os produtos e géneros destinados a venda.

2 — As inspeções a realizar destinam-se a garantir a higiene e segurança alimentar, a adoção de boas práticas de higiene e as adequadas condições sanitárias dos locais de venda e de todo o mercado municipal em geral.

3 — Os titulares dos direitos de ocupação não se poderão opor à realização das inspeções e à recolha de amostras para análise, que se mostre necessário efetuar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 27.º

Meios frigoríficos de apoio

1 — A manutenção das câmaras frigoríficas é da responsabilidade do município.

2 — O município não se responsabiliza por quaisquer danos que ocorram aos produtos aí acondicionados, nomeadamente os provocados por falhas de energia elétrica, ou outros factos não imputáveis ao município.

3 — Para fazer face a quaisquer danos, nos termos do número anterior e de quaisquer outros que ocorram nas lojas, bem como dos produtos aí acondicionados, é obrigatória a subscrição de seguro para cobrir os eventuais prejuízos.

4 — É devido o pagamento de taxas pela utilização total ou parcial das câmaras frigoríficas.

5 — As câmaras frigoríficas devem:

a) Encontrar-se em bom estado de higiene e de conservação (incluindo borrachas e grelhas de proteção dos evaporadores), devendo ser lavadas e desinfetadas com frequência;

b) A estiva dos géneros alimentícios deve permitir uma adequada circulação de ar frio no interior.

Artigo 28.º

Condições higiénicas e sanitárias gerais

1 — A zona envolvente aos locais de instalação não deve possuir focos de insalubridade ou poluição, promotores de desenvolvimento de

agentes vetores/reservatórios, suscetíveis de conspurcarem ou alterarem os géneros alimentícios.

2 — O estabelecimento deve possuir meios de proteção contra a entrada e permanência de insetos tais como aparelhos de controlo de insetos. Caso sejam mantidas janelas abertas, estas devem possuir redes mosquiteiras de fácil remoção e limpeza.

3 — Todos os locais de venda devem conservar-se irrepreensivelmente limpos, devendo os detritos e lixos produzidos ser depositados em recipientes fechados, fora da vista do público.

4 — Os utilizadores são responsáveis pela higiene e conservação do local de venda de que se sirvam, devendo pagar a respetiva indemnização por prejuízos eventualmente causados.

Artigo 29.º

Higiene pessoal

1 — Qualquer pessoa que trabalhe num local em que sejam manuseados alimentos deve manter um elevado grau de higiene pessoal e deverá usar vestuário adequado, limpo e, sempre que necessário, que confira proteção.

2 — Qualquer pessoa que sofra ou seja portadora de uma doença facilmente transmissível através dos alimentos ou que esteja afetada, por exemplo, por feridas infetadas, infeções cutâneas, inflamações ou diarreia será proibida de manipular géneros alimentícios e entrar em locais onde se manuseiem alimentos, seja a que título for, se houver probabilidades de contaminação direta ou indireta. Qualquer pessoa afetada deste modo e empregada no setor alimentar e que possa entrar em contacto com géneros alimentícios deverá informar imediatamente o operador do setor alimentar de tal doença ou sintomas e, se possível, das suas causas.

Artigo 30.º

Comercialização de géneros alimentícios

1 — Os vendedores que comercializam produtos alimentares estão obrigados ao cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, que lhes sejam aplicáveis, nomeadamente as disposições dos capítulos III, IV, V, VI, VIII e X, do seu anexo II, relativos respetivamente, aos requisitos aplicáveis às instalações amovíveis e ou temporárias, ao transporte de géneros alimentícios, aos requisitos aplicáveis ao equipamento, aos resíduos alimentares, à higiene pessoal e ao acondicionamento e embalagem dos géneros alimentícios.

2 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo.

3 — Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, na medida em que for razoavelmente praticável, o risco de contaminação.

4 — Devem ser respeitados os critérios de temperatura aplicáveis aos géneros alimentícios, bem como garantir a manutenção da cadeia de frio.

5 — Todos os utensílios, aparelhos e equipamento que entrem em contacto com os alimentos devem:

a) Estar efetivamente limpos e, sempre que necessário, desinfetados. Deverão ser limpos e desinfetados com uma frequência suficiente para evitar qualquer risco de contaminação;

b) Ser fabricados com materiais adequados e mantidos em boas condições de arrumação e bom estado de conservação, de modo a minimizar qualquer risco de contaminação;

c) Excetuando os recipientes e embalagens não recuperáveis, ser fabricados com materiais adequados e mantidos em boas condições de arrumação e bom estado de conservação, de modo a permitir a sua limpeza e, sempre que necessário, a sua desinfeção.

Artigo 31.º

Venda de peixe

1 — Os locais de venda de peixe devem ser dotados de lavatórios em número adequado, bem localizados, com torneiras, acionadas por comando não manual, água quente e fria.

2 — Devem possuir materiais de limpeza, desinfeção e secagem higiénica.

3 — Nos lugares de venda de peixe é proibido depositá-lo no pavimento. O peixe assim encontrado ou que apresente deficientes condições de higiene será apreendido e ser-lhe-á dado destino conveniente.

4 — Todo o peixe, enquanto estiver fora de instalações frigoríficas, deverá permanecer envolvido em gelo, com quantidade e qualidade que garanta a sua adequada conservação.

5 — Todos os produtos da pesca e aquicultura devem encontrar-se devidamente identificados/rotulados quanto à origem (espécie, método de produção e local de captura), em conformidade com os respetivos documentos de acompanhamento.

6 — Os titulares das bancadas de peixe deverão manter elevado grau de higiene, cumprindo com todas as regras de boas práticas de higiene pessoal.

7 — Deverão apresentar-se nos locais de venda devidamente equipados, com vestuário adequado, limpo e protetor, nomeadamente com bata, avental de material lavável e calçado apropriado.

8 — Não deverão ser realizadas pelo pessoal manipulador, tarefas alheias à atividade de venda de pescado e seus produtos, exceto os que efetuem recebimentos e pagamentos, desde que lavem convenientemente as mãos imediatamente à execução dessas tarefas.

Artigo 32.º

Pequenas quantidades de ovos e mel a fornecer pelo produtor direto

1 — O fornecimento de pequenas quantidades de ovos e mel pelo produtor primário diretamente ao consumidor final é abrangido pelo disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 quando seja até às seguintes quantidades máximas:

a) Ovos — 350 ovos por semana, sem prejuízo das disposições constantes do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1028/2006;

b) Mel — 500 kg por ano.

2 — Os produtores abrangidos devem proceder ao registo na Direção-Geral de Veterinária (DGV) da atividade de fornecimento direto ao consumidor final, conforme determina o n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 699/2008.

Artigo 33.º

Venda de outros produtos

1 — Os vendedores poderão ocupar os seus lugares e procederem à respetiva venda se apresentarem os produtos devidamente acondicionados e em perfeitas condições de higiene.

2 — Para efeitos do número anterior considerar-se-á acondicionamento devido à sua proteção em vitrinas, balcões de venda e exposição, mosquiteiros ou similares.

3 — Todos os produtos devem encontrar-se devidamente identificados/rotulados.

4 — Os produtos alimentares deverão ser mantidos a temperaturas adequadas, de forma a manter a sua conservação e frescura.

5 — Para efeitos do número anterior, considera-se temperatura adequada a constante no respetivo rótulo (nos casos aplicáveis).

6 — É proibida a venda de produtos tradicionais como fumeiro e queijo provenientes de estabelecimentos não devidamente licenciados e controlados.

Artigo 34.º

Acondicionamento e embalagem de géneros alimentícios

1 — Os materiais de acondicionamento e embalagem não devem constituir fonte de contaminação e devem ser próprios para produtos alimentares.

2 — Todo o material de acondicionamento deve ser armazenado de forma a não ficar exposto a risco de contaminação.

3 — As operações de acondicionamento e embalagem devem ser executadas de forma a evitar a contaminação dos produtos.

4 — Os materiais de acondicionamento e embalagem reutilizados para os géneros alimentícios devem ser fáceis de limpar e, sempre que necessário, fáceis de desinfetar.

Artigo 35.º

Resíduos alimentares

1 — Os subprodutos não comestíveis e os outros resíduos devem ser retirados dos locais onde se encontrem alimentos, de forma a evitar a sua acumulação, e devidamente identificados e encaminhados.

2 — Estes devem ser depositados em contentores adequados, que se possam fechar, mantidos em boas condições e fáceis de limpar/desinfetar.

3 — Os locais de recolha dos resíduos devem estar concebidos e utilizados de modo a que possam ser mantidos limpos e livres de animais e pragas.

4 — As águas residuais devem ser eliminadas de modo higiénico e respeitador do ambiente, conforme a legislação comunitária aplicável e não constituírem uma fonte de contaminação.

Artigo 36.º

Subprodutos de origem animal

1 — Os subprodutos de origem animal (vísceras, guelras, pescado não conforme e ou não vendido, etc., aparas de carne, gordura, ossos) devem ser recolhidos para sacos não reutilizáveis e próprios para o efeito, em suporte adequado com tampa de comando não manual e identificados.

2 — Devem ser despejados e o suporte deve ser lavado e desinfetado pelo menos uma vez por dia.

3 — Relativamente ao seu destino, estes poderão servir para alimentação animal, vendidas no próprio local ou encaminhadas como subprodutos nos termos do Regulamento CE n.º 1774/2002, pelo que não é permitida a sua deposição nos contentores de resíduos urbanos.

4 — Em caso de encaminhamento como subprodutos nos termos do Regulamento CE n.º 1774/2002, o agente económico deve possuir em arquivo, pelo período mínimo de dois anos, os duplicados e quadruplicados das guias de acompanhamento modelo 376/DGV.

Artigo 37.º

Obras, benfeitorias e outros

1 — É proibida a realização de obras ou modificações nos locais de venda sem prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

2 — O pedido de realização de obras deverá ser requerido nos termos legais dando lugar ao pagamento das respetivas taxas urbanísticas.

3 — As obras e benfeitorias efetuadas nos termos do número anterior ficarão propriedade da Câmara Municipal, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou que este possa alegar o direito de retenção.

4 — A colocação de toldos, reclamos, anúncios e outros dispositivos análogos carece de aprovação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Obrigações da Câmara Municipal

Artigo 38.º

Obrigações

São obrigações da Câmara Municipal, designadamente:

- a) Designar o responsável pelo mercado municipal;
- b) Assegurar a conservação do edifício do mercado municipal;
- c) Proceder à fiscalização e inspeção sanitária dos espaços do mercado municipal;
- d) Proceder à fiscalização do funcionamento do mercado e determinar o cumprimento do disposto no presente Regulamento;
- e) Assegurar o pessoal necessário à fiscalização, funcionamento e limpeza do mercado municipal.
- f) Instaurar os processos de contraordenação e aplicar as coimas previstas neste Regulamento;
- g) Decidir as reclamações apresentadas;
- h) Definir e executar a estratégia de comunicação;
- i) Gerir o mercado municipal.

Artigo 39.º

Obras de conservação e limpeza

É da responsabilidade da Câmara Municipal a realização de obras de conservação e as limpezas nas partes estruturais do mercado municipal, bem como nas partes comuns, nos equipamentos de uso coletivo não concessionados e, de um modo geral, nos espaços não concessionados ou transferidos.

Artigo 40.º

Roubos

O município não se responsabiliza por furtos, roubos ou quaisquer outros danos que ocorram nas lojas ou bancas, sendo da inteira responsabilidade dos ocupantes zelar pela sua segurança.

CAPÍTULO VII

Direitos e obrigações dos ocupantes

Artigo 41.º

Direitos dos ocupantes

Os ocupantes têm direito, designadamente, a:

- a) Expor de forma correta as suas pretensões aos fiscais, ao encarregado do mercado e demais agentes em serviço nos mercados, bem como à Câmara Municipal;

- b) Formular sugestões individuais ou coletivas relacionadas com o funcionamento e disciplina do mercado municipal;
- c) Apresentar reclamações escritas ou verbais;
- d) Aceder a quaisquer elementos de caráter normativo ou informativo que se encontrem em poder da Câmara Municipal.

Artigo 42.º

Obrigações dos ocupantes

Aos ocupantes e seus colaboradores incumbe:

- a) A manutenção das boas condições de higiene e conservação dos locais de venda, bem como proceder à limpeza do seu local de venda após a realização de cada mercado;
- b) Tratar com correção todas as pessoas com quem contactem, não sendo permitido usar termos e gestos considerados inconvenientes ou ofensivos, ficando os infratores sujeitos às sanções que a Câmara Municipal lhes imponha pela falta cometida, sem prejuízo de outro procedimento a que haja lugar;
- c) Apresentar os produtos e géneros em boas condições de higiene;
- d) Não colocar produtos destinados à venda em contacto direto com o pavimento;
- e) Apresentar-se com vestuário adequado, de acordo com os produtos a comercializar, podendo ser determinado o uso de vestuário ou de distintivo específico para cada setor comercial;
- f) Apresentar à fiscalização, sempre que esta o exigir, os documentos comprovativos do pagamento de impostos e taxas devidos ao Estado ou à Câmara Municipal, presumindo-se a falta de pagamento quando os não apresente ou se recuse a apresentá-los;
- g) Comunicar a necessidade de interrupção temporária da atividade, bem como o respetivo motivo.

Artigo 43.º

Proibições

Aos ocupantes e seus colaboradores é proibido:

- a) Lançar sobre o pavimento, acessos e zona envolvente do mercado, lixos, detritos ou restos de produtos e géneros;
- b) Perturbar ou estorvar a circulação do público;
- c) Correr, gritar, discutir sem compostura, proferir insultos ou obscenidades;
- d) Desviar os compradores da venda proposta por outros vendedores;
- e) Matar e esfolar animais ou depenar aves;
- f) Expor para venda produtos que, pelo seu estado ou condições, possam prejudicar a saúde pública;
- g) Ocupar lugares diferentes do que lhes foi indicado;
- h) Ocupar área superior à autorizada;
- i) Utilizar o local de venda para comércio diferente daquele a que foi destinado;
- j) Ocupar os espaços comuns ou de circulação com produtos, géneros ou quaisquer volumes;
- k) Iniciar a venda antes ou prolongá-la depois das horas do início e fim dos períodos de funcionamento;
- l) Utilizar balanças e pesos não aferidos;
- m) Provocar ou molestar, por atos ou palavras, os funcionários do mercado municipal, bem como os outros ocupantes ou visitantes;
- n) Gratificar ou prometer aos funcionários do mercado municipal, bem como a outras autoridades, participação nas vendas, oferecer produtos, ou solicitar deles a prestação de quaisquer trabalhos, remunerados ou não, que não sejam das suas atribuições;
- o) Apresentar-se nos locais de venda ou dentro do perímetro do mercado municipal em estado de embriaguez ou sem vestuário adequado;
- p) Exercer qualquer espécie de publicidade sonora ou não, para além daquela do permitido no artigo 23.º;
- q) Cozinhar, fumar ou fazer fogo dentro do perímetro do mercado municipal;
- r) Expor peixe e outros produtos facilmente deterioráveis em recipientes não adequados;
- s) Em caso de obras, deixar acumulação de poeiras e lixos;
- t) Vender produtos cuja legislação específica o proíba;
- u) Adotar comportamentos lesivos dos direitos e dos legítimos interesses dos consumidores;
- v) Exercer práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artigo 44.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições deste Regulamento incumbe a todo o pessoal em serviço no mercado que comunicará a ocorrência ao encarregado ou quem o substituir.

2 — Incumbe ao encarregado e fiéis do mercado municipal:

a) Usar de correção para com todas as pessoas que frequentam e trabalham no mercado, prestando-lhes os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e, quando necessário, advertindo corretamente;

b) Proceder à cobrança das taxas;

c) Zelar pela regular e rigorosa arrecadação de todas as receitas e entregá-las, juntamente com os documentos de cobrança na Câmara Municipal;

d) Assistir à chegada e saída dos produtos e géneros e superintender na distribuição dos lugares do setor do produtor direto;

e) Impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração, e solicitar a intervenção da autoridade sanitária para verificação da suspeita;

f) Receber as reclamações e apresentar o assunto à consideração do dirigente responsável da Câmara Municipal que, por sua vez o resolverá ou apresentará à consideração do Presidente ou do seu substituto legal;

g) Propor à Câmara Municipal as alterações que entender convenientes;

h) Comunicar todas as ocorrências que vier a verificar ou de que tiver conhecimento, nomeadamente as situações referidas no artigo 21.º do presente Regulamento;

i) Inventariar e conservar à sua guarda o material e utensílios afetos ao serviço do mercado municipal, assim como fiscalizar a sua limpeza, em todos os locais;

j) Conservar à sua guarda as chaves do mercado municipal e proceder à sua abertura e encerramento consoante os horários estipulados neste Regulamento;

k) Conservar à sua guarda os objetos achados no mercado municipal para entregar a quem provar pertencer-lhes, e remeter à Câmara Municipal a relação mensal dos que não forem reclamados no prazo de 30 dias após o seu achado;

l) Preservar a boa ordem dentro das instalações;

m) Não se ausentar do lugar do serviço que lhe for destinado sem a devida autorização e sem apresentar quem o substitua;

n) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 45.º

Competência

1 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e para aplicar as respetivas coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo a mesma ser delegada em qualquer dos seus membros.

2 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contraordenações.

Artigo 46.º

Contraordenações e coimas

1 — As infrações ao disposto neste Regulamento constituem contraordenações puníveis com coimas.

2 — As coimas aplicáveis às infrações atrás referidas terão como limite mínimo € 50 e como limite máximo € 250, que, em caso de reincidência, serão elevados para o dobro.

3 — A moldura das coimas será elevada em um terço no caso de infração imputável a uma pessoa coletiva.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis nos termos gerais da lei.

CAPÍTULO IX

Transferência ou suspensão temporária do mercado

Artigo 47.º

Transferência do mercado

1 — A transferência do mercado municipal para outro local, ou a alteração da sua natureza, importa a caducidade de todos os direitos de ocupação concedidos.

2 — A remodelação da distribuição ou quaisquer outras circunstâncias de interesse público, implicam apenas a caducidade das ocupações referentes aos locais diretamente afetados.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, os titulares das ocupações e os consumidores serão notificados, nas formas previstas na lei, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

Artigo 48.º

Ocupação dos locais

No caso de transferência, a utilização dos locais no novo mercado fica reservada em primeiro lugar aos que eram ocupantes no antigo, e nesse exerciam o comércio do mesmo tipo de produto, e, seguidamente, aos que nele exercessem comércio embora de diversa natureza.

Artigo 49.º

Suspensão da utilização do local

1 — Poderá ser suspensa temporariamente a utilização dos locais de venda quando a organização, arrumação, reparação ou limpeza do mercado assim o exigirem.

2 — Sempre que possível e enquanto durar a suspensão, será permitido aos que por ela forem afetados, exercerem o mesmo ou idêntico ramo de comércio no mesmo ou em outro mercado, caso haja lugar disponível.

3 — Ocorrendo a suspensão temporária, o ocupante não tem direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 50.º

Competência material

A competência para decidir as matérias objeto deste Regulamento pertence à Câmara Municipal, podendo esta delegar tal competência no Presidente da Câmara, com possibilidade de subdelegação em qualquer dos vereadores.

Artigo 51.º

Omissões e dúvidas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação deste Regulamento, serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 52.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga a Postura sobre a Organização e Funcionamento do Mercado 21 de agosto, datada de 1992.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor decorridos 15 dias após a sua publicação.

308176962

Regulamento n.º 499/2014**Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município de Viseu**

António Joaquim Almeida Henriques, Licenciado em Direito e Presidente da Câmara Municipal de Viseu:

Dá público conhecimento, ao abrigo da competência que lhe confere a alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e em cumprimento do preceituado no artigo 56.º do mesmo normativo legal, que, por deliberação tomada por esta Câmara Municipal, na sua reunião ordinária realizada no dia 05 de junho, sancionada em sessão da Assembleia Municipal, que teve lugar no dia 30 do mesmo mês, foi aprovado o Regulamento Municipal da Atividade de Comércio a Retalho Não Sedentário do Município de Viseu.

17 de outubro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Viseu, *Dr. António Joaquim Almeida Henriques*.